SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28414 - DF (2022/0045564-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
IMPETRANTE	:	LYTHA BATTISTON SPINDOLA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451
		RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
		EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
		JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - DF073944
IMPETRADO	:	MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO ZELOTES. AUSÊNCIA DE DECISÃO PENAL APTA A INFLUIR NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ATO COATOR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme consignado na Reclamação 52.364/DF, "*não houve, no contexto do HC 138.837 ou mesmo no do acórdão proferido pelo TRF 1, decisão de mérito apta a inviabilizar a condenação procedida em âmbito administrativo*", logo, não há que se falar em decisão na instância penal que possa impactar no julgamento de processo administrativo, nos termos do art. 126 da Lei 8.112/1990.

2. Quanto à tese de cerceamento de defesa com o argumento de que, ao final da instrução, a acusação foi completamente alterada, a irresignação não merece prosperar porque não houve alteração da indiciação no relatório final, tendo a Comissão de Inquérito mantido as acusações apresentadas no Termo de Indiciação.

3. Sobre a alegação de cerceamento de defesa em relação à ausência de juntada de petições protocoladas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o entendimento desta Corte Superior é de que não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa após o encerramento da fase de instrução/sindicância do processo administrativo, com exceção aos casos em que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.

4. O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração de direito líquido e certo e não há espaço, em sua via estreita, para dilação probatória.

Documento eletrônico VDA46629902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 4a285a7c-16c6-4bf9-a8ea-5b8417767de6

5. Em relação à alegação de parcialidade da Comissão Processante, a parte impetrante não apontou quais os membros da comissão que acusa de parcialidade e tampouco demonstrou quais condutas teriam sido maculadas. Dessa forma, não é possível conhecer dessa tese argumentativa.

6. No que diz respeito à alegação de ausência de fundamentação no ato coator, a irresignação também não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou quanto à possibilidade de a autoridade coatora se utilizar da fundamentação *per relationem* para fundamentar decisão proferida em processo administrativo.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46629902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 4a285a7c-16c6-4bf9-a8ea-5b8417767de6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28414 - DF (2022/0045564-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
IMPETRANTE	:	LYTHA BATTISTON SPINDOLA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451
		RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136
		EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
		MARIA AUGUSTA ROST - DF037017
		HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843
		ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
		JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - DF073944
IMPETRADO	:	MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES.	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO ZELOTES. AUSÊNCIA DE DECISÃO PENAL APTA A INFLUIR NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ATO COATOR. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme consignado na Reclamação 52.364/DF, "*não houve, no contexto do HC 138.837 ou mesmo no do acórdão proferido pelo TRF 1, decisão de mérito apta a inviabilizar a condenação procedida em âmbito administrativo*", logo, não há que se falar em decisão na instância penal que possa impactar no julgamento de processo administrativo, nos termos do art. 126 da Lei 8.112/1990.

2. Quanto à tese de cerceamento de defesa com o argumento de que, ao final da instrução, a acusação foi completamente alterada, a irresignação não merece prosperar porque não houve alteração da indiciação no relatório final, tendo a Comissão de Inquérito mantido as acusações apresentadas no Termo de Indiciação.

3. Sobre a alegação de cerceamento de defesa em relação à ausência de juntada de petições protocoladas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), o entendimento desta Corte Superior é de que não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa após o encerramento da fase de instrução/sindicância do processo administrativo, com exceção aos casos em que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief*.

4. O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração de direito líquido e certo e não há espaço, em sua via estreita, para dilação probatória.

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

5. Em relação à alegação de parcialidade da Comissão Processante, a parte impetrante não apontou quais os membros da comissão que acusa de parcialidade e tampouco demonstrou quais condutas teriam sido maculadas. Dessa forma, não é possível conhecer dessa tese argumentativa.

6. No que diz respeito à alegação de ausência de fundamentação no ato coator, a irresignação também não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou quanto à possibilidade de a autoridade coatora se utilizar da fundamentação *per relationem* para fundamentar decisão proferida em processo administrativo.

7. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA contra ato do Ministro do Estado da Economia consubstanciado na Portaria 12.384 de 19/10/2021 (fl. 39), que lhe aplicou a pena de cassação de aposentadoria em razão da prática de infrações disciplinares previstas no art. 132, IV (improbidade administrativa) e XIII (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), da Lei 8.112 /1990.

A impetrante narra (fl. 5):

> Em junho de 2016, foi instaurado, no âmbito da Corregedoria-Geral do então Ministério da Fazenda ("Coger/MF"), o procedimento disciplinar nº 10168.000231/2016-30, destinado a apurar a suposta participação de agentes públicos vinculados àquela pasta naquela época em irregularidades no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF"), relacionadas a procedimento fiscal de interesse de empresas do setor automobilístico [...].
>
> Mais precisamente, se consideradas as acusações descritas no "Relatório de Análise nº 09", documento que deu origem ao PAD (doc. 06), apurava-se ali, no que toca à impetrante, uma possível atuação ilícita no âmbito dos procedimentos de sanção pelo Presidente da República para que não fosse vetada emenda já aprovada pelo Congresso Nacional e incluída no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 512/2010.

Destaca que o Termo de Indiciação apontou a prática de supostos ilícitos relacionados a uma intervenção da assessora especial da Casa Civil no período da sanção da Medida Provisória 512/2010, porquanto ela, parte impetrante, teria (fl. 6):

> "*a) 'usado seu cargo de Assessora Especial da Casa Civil para lograr proveito próprio e de outrem em detrimento da dignidade da função pública' (doc. 07.1, pág. 56 do PDF – Fls. 3435 do PAD), mediante a prestação de "atividades de consultoria e assessoramento tributários no âmbito da Casa Civil';*

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

> *b) solicitado, ainda enquanto lotada no Gabinete do Secretário da RFB, licenças-prêmio, capacitação e para tratar de interesses particular 'com objetivo de prestar consultoria e assessoria tributária em conjunto com o Sr. Vladimir Spindola Silva' (doc. 07.1, pág. 55 do PDF – Fls. 3.435 do PAD); e*
>
> *(c) 'inserido informações falsas' no processo relativo à solicitação de licenças, 'com objetivo de não estar vinculada à Receita Federal e trabalhar com consultoria e assessoria tributárias' (doc. 07.2, pág. 53 do PDF – Fls. 3.468 do PAD).*"

Assevera que a Comissão Processante, em seu relatório final (14/5/2020), "[...] *abandonou as imputações lançadas no termo de indiciamento, reconhecendo que a impetrante não teria atuado (ou se valido do cargo) no Poder Executivo e concluindo que o ato infracional teria sido uma 'consultoria' prestada no Congresso Nacional, por intermédio de seu filho*" (fl. 6), nos seguintes termos (fl. 6):

> "*(...) Assim, a Comissão concorda com a defesa que nenhuma nota ou parecer da servidora acusada foi juntado durante todo o trâmite da MP nº 512 /2010, pois o convencimento para a introdução da norma tributária interpretativa, idealizada pela família Spíndola, foi realizado por intermédio do Congresso Nacional, nível decisório já acima dos órgãos técnicos (doc. 08. 06, pág. 72 do PDF - fls 4164 do PAD* [...]*).*"

Afirma que requereu a conversão do julgamento em diligências para produzir provas contra a acusação de prestação de consultoria ao Congresso Nacional, o que foi ignorado.

Posteriormente, complementa, teria apresentado memoriais (15/3/2021), apontando falhas no procedimento e requerendo, mais uma vez, a realização de diligências, o que foi novamente ignorado.

Aduz que, em 5/10/2021, sobreveio fato novo importante (fl. 7):

> [...] *o trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de habeas corpus, impetrado em favor da então acusada, no qual se determinou o trancamento da ação penal nº 0022346-03.2016.4.01.3400 (desmembrada da Ação Penal nº 0070091-13.2015.4.01.3400, de idêntico teor, que é exatamente a ação que motivou a instauração do PAD), por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade* [...].

Ao informar os fatos nos autos do processo administrativo disciplinar (PAD), em 5/10/2021, a impetrante aponta que requereu novamente a produção de provas a respeito das inéditas imputações trazidas no relatório final.

Salienta que, em 8/10/2021, o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acatou as recomendações contidas no relatório final da Comissão Processante e concluiu pela aplicação da "[...] *pena de cassação de aposentadoria por*

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou se outrem, em detrimento da dignidade da função pública" (fl. 8).

Acrescenta que sua defesa protocolizou novamente pedido dirigido ao Ministro (18/10/2021), que nem sequer foi juntado aos autos do PAD e, encaminhado os autos a ele, "*a Coger/MF, diante da iminência do transcurso do lapso prescricional, passou a atuar diretamente (e acintosamente) junto ao gabinete do Ministro de Estado, para que ele (i) aprovasse a proposta de decisão encaminhada pela PGFN, (ii) acatasse a minuta de decisão já entregue rascunhada e (iii) publicasse com urgência a decisão (docs. 17 e 18)*" (fl. 8).

Afirma que o PAD, com mais de 4 mil páginas e após quase 5 anos de andamento, foi decidido pela autoridade coatora em menos de 5 horas, sem fundamentação e sem análise dos pedidos pendentes de reabertura da instrução, devido à pressão da Corregedoria-Geral para evitar a ocorrência de prescrição.

Ante a publicação da portaria de cassação de aposentadoria, a impetrante informa que protocolou pedido de reconsideração com pedido de efeito suspensivo (18 /11/2021), que não teria sido sequer juntado ao processo e, após três meses sem a juntada e apreciação do pedido, impetrou o mandado de segurança.

Sustenta a ilegalidade do procedimento que culminou na aplicação da pena de cassação de aposentadoria com base nestes argumentos:

> (I) cerceamento de defesa porquanto, ao final da instrução, alterou-se completamente a acusação, sem conferir nova oportunidade de defesa a ela, parte impetrante, em violação art. 161 da Lei 8.112/1990 ("*tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas*");
>
> (II) ausência de vista e intimação para manifestação após a alteração da acusação no relatório final, além do silêncio quanto aos diversos pedidos de esclarecimentos e produção de provas, que não foram apreciados;
>
> (III) "*A necessidade de tipificação prévia e clara das imputações ANTES da apresentação da defesa e produção de provas é corolário lógico da garantia do art. 5º, LV, da CF/88, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", também reconhecida no art. 153 da Lei nº 8.112/1990*" (fl. 16);
>
> (IV) "[...] *se durante a fase de julgamento surgirem novos documentos, fatos, elementos ou circunstâncias capazes de provocar alteração ou incrementação da acusação, deverá a Autoridade julgadora (art. 161, caput, da Lei nº 8.112/90) reabrir o prazo para a defesa, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa* [...]" (fls. 16/17); e

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

(V) o fato de a COGER não ter realizado a juntada da petição protocolada pelo SEI em 18/10/2021 configura cerceamento de seu direito de defesa. Ademais, acrescenta, nessa petição foi informado sobre decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que havia determinado o trancamento da ação que deu origem ao PAD.

"[Tal questão é relevante] *porque, ainda que se entendesse que a decisão do STF não afetaria o andamento do PAD ora questionado – o que se admite ad argumentandum tantum –, a notícia de decisão da maior instância do Poder Judiciário atestando a ausência de mínimos indícios de autoria e materialidade delitiva na conduta da ora impetrante é da maior relevância. Assim, aquele acórdão poderia ter influenciado na decisão do Ministro na seara administrativa, e, ainda que não se considerasse determinante, era necessário que se expusessem as razões para se concluir pela existência ou inexistência de efeitos da decisão do STF sobre o processo administrativo, notadamente quando se sabe da coerência, da completude e da unidade lógica do sistema sancionador*" (fl. 21).

(VI) parcialidade da Comissão Processante (COGER/MF) visto que "[...] *dois dos três servidores que compuseram a comissão processante do PAD são (e estão) lotados na própria COGER/MF (doc. 21), a mesma responsável pela condução da sindicância, ou seja, pela acusação*" (fls. 22 /23), em violação ao art. 150 da Lei 8.112/1990 ("*a Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração*");

(VII) "[...] *o ato coator é absolutamente genérico, sendo decisão padrão que poderia ser utilizada em qualquer outro processo, que não possui qualquer fundamentação própria acerca do caso concreto, apenas adotando o parecer e se omitindo de questões relevantes para solução da controvérsia no caso*" (fl. 27);

(VIII) "[...] *é necessário que, no mínimo – e após a reabertura da instrução, com defesa e a colheita da prova a respeito da imputação formulada no Relatório Final - a decisão aponte os fundamentos de fato e de direito adotados, ou quais trechos do Parecer ou do Relatório são adotados (até mesmo porque o ato coator fala expressamente em 'acatar parcialmente as conclusões do Parecer', sem esclarecer quais partes, ou fundamentos, foram de fato acatados), permitindo assim à parte, se o caso, um recurso adequado e focado na decisão – e não um ataque genérico a tudo que consta dos autos*" (fl. 30).

Formula, ainda, pedido liminar, no qual requer (fl. 32):

"*a)* [...] *a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo que determinou a cassação da aposentadoria da impetrante (Portaria de Pessoal ME nº 12.384, de 19/10/2021), e, por conseguinte, de todos os atos dele decorrentes (formalização do afastamento, corte de vencimentos, benefícios etc.), com determinação de que a impetrante volte imediatamente a receber sua aposentadoria, até a decisão final nesse mandamus; e*

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

> *b)* [...] *a imediata reabertura da fase de instrução do PAD 10168.000231/2106-30, com (i) a elaboração de novo termo de indiciação, atualizado com a nova conduta imputada à impetrante, acompanhada das respectivas provas, na forma da lei; (ii) a abertura de prazo para a impetrante apresentar defesa e requerer as provas que achar necessárias; e (iii) a prolação de nova decisão fundamentada.*
>
> *c) Subsidiariamente,* [...] *ao menos, a juntada aos autos do PAD e análise do pedido de reconsideração aviado pela defesa da impetrante;*"

Por fim, pleiteia (fl. 33):

> [...] no mérito, a impetrante requer a concessão da ordem para, confirmando a medida liminar, determinar a anulação da Portaria de Pessoal ME nº 12.384, de 19/10/2021, com o restabelecimento da aposentadoria da impetrante, e a reabertura da fase de instrução do PAD 10168.000231/2106-30 com observação do devido processo legal, sanando-se as nulidades aqui indicadas. Subsidiariamente, requer seja, ao menos, determinada a juntada aos autos do PAD e análise do pedido de reconsideração aviado pela defesa da impetrante.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fls. 322/324), então relator.

Foram apresentadas informações pela autoridade coatora às fls. 122/321.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 330 /334).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que a argumentação da parte impetrante de que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do HC 138.837, "*determinou o trancamento da ação penal nº 0022346-03.2016.4.01.3400 (desmembrada da Ação Penal nº 0070091-13.2015.4.01.3400, de idêntico teor, que é exatamente a ação que motivou a instauração do PAD), por ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva*" (fl. 7), não merece prosperar.

Isso porque, no julgamento da Reclamação 52.364/DF, cujo objeto é o mesmo dos presentes autos, qual seja, a anulação do ato que determinou a cassação da aposentadoria da impetrante, o relator Ministro Alexandre de Morais assim se manifestou:

> [...] como se percebe da leitura do acórdão apontado como violado, proferido ao julgamento do HC 138.837, **não há que se falar, no caso, em absolvição por inexistência de fato ou negativa de autoria**. Conforme consta

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

> do voto proferido pelo Ministro Relator daqueles autos, restou consignado na decisão proferida pelo TRF 1 – esta então utilizada como fundamento para a concessão do habeas corpus – que **não ficou comprovada a prática dos fatos delituosos no que tange ao delito associativo, devendo-se, pois, afastar a condenação pela prática do crime de associação criminosa** e tornando-se prejudicada o apelo do Ministério Público, quanto a ver restaurada a classificação jurídico-penal inicialmente lançada na denúncia (também pelo crime de organização criminosa).
>
> Ademais, naquele mesmo ato, no que tange ao enquadramento de determinados fatos como corrupção passiva, se o Relator afirmou que o TRF1 rejeitou a tese acusatória, desclassificando os fatos para o delito de advocacia administrativa, previsto no art. 321, caput, do CP. Assim, **não houve, no contexto do HC 138.837 ou mesmo no do acórdão proferido pelo TRF 1, decisão de mérito apta a inviabilizar a condenação procedida em âmbito administrativo, esta a apurar os mesmos fatos,** agora pelo ângulo da responsabilidade administrativa, tendo sido feito o respectivo enquadramento jurídico, próprio da instância administrativa, nos seguintes termos (doc. 6) [...]. (Destaquei.)

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Ademais, conforme consignado na Rcl 52.364/DF, "*não houve, no contexto do HC 138.837 ou mesmo no do acórdão proferido pelo TRF 1, decisão de mérito apta a inviabilizar a condenação procedida em âmbito administrativo*", logo não há que se falar em decisão na instância penal que possa impactar no julgamento de processo administrativo, nos termos do art. 126 da Lei 8.112/1990.

Quanto à tese de cerceamento de defesa sobre o fundamento de que, ao final da instrução, a acusação foi completamente alterada, tampouco merece prosperar.

Da leitura do Termo de Indiciação, é possível extrair (fls. 371/385):

> II - DAS IRREGULARIDADES Dos fatos apurados, argui-se contra a acusada, o seguinte:
>
> A) A então Assessora Especial da Casa Civil Lytha Battiston Spíndola, CPF 310.031.681-91, em conjunto com o seu filho, o Sr. Vladimir Spíndola Silva, CPF 778.838.451-87, que foi contratado formalmente pela empresa Marcondes e Mautoni Empreendimentos e Diplomacia Corporativa Ltda, CNPJ 02.811.007/0001-19, prestou atividades de consultoria e assessoramento tributários, no que tange à emenda de relator da Medida Provisória nº 512/2010, que deu interpretação retroativa à norma tributária concernente à questão da cumulatividade dos benefícios fiscais que foi objeto de autuação nos autos de infração das empresas MMC Automotores do Brasil Ltda, CNPJ 54.305.743/0001-07, e Ford Motor Company Brasil, CNPJ 03.470.727/0016-07, valendo-se do cargo para lograr proveito próprio e de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e indo de encontro com os princípios da Administração Pública propositadamente.

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

[...]

Em face do conteúdo fático-probatório descrito nos tópicos 1 a 121 do Item A deste Termo de Indiciação, a conduta da servidora Lytha Battiston Spíndola foi de encontro com a dignidade da função pública, em face de ter usado o seu cargo de Assessora Especial do Gabinete da Casa Civil da Presidência da República para benefício de outrem. Cumpre frisar que os atos apontados nesta peça acusatória atentaram contra os princípios da Administração Pública.

Portanto, diante da materialidade exposta e da autoria do ilícito administrativo, infere-se que a servidora transgrediu a proibição imposta no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/90, combinado com o inciso IV do art. 132 do mesmo dispositivo legal, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida (fls. 257/306 - destaquei);

B) A então Auditora-Fiscal da Receita Federal Lytha Battiston Spíndola, CPF 310.031.681-91 , lotada à época no Gabinete do Secretário da RFB, solicitou licenças prêmio, capacitação e para tratar de interesse particular, para o período de 10/08/2010 a 26/06/2012, sendo gozadas no período de 10/08/2010 a 07/04/2011, com objetivo de prestar consultoria e assessoria tributária, em conjunto com o Sr. Vladimir Spíndola Silva, **no tocante à emenda de relator da Medida Provisória nº 512/2010, que deu interpretação retroativa à norma tributária concernente à questão da cumulatividade dos benefícios fiscais, que foi objeto de autuação nos autos de infração das empresas MMC Automotores do Brasil Ltda, CNPJ 54.305.743/0001-07, e Ford Motor Company Brasil, CNPJ 03.470.727/0016-07, indo propositadamente de encontro com os princípios da Administração Pública**.

[...]

Dessa forma, tendo em vista o conjunto indiciário probante descrito nos tópicos 1 a 88 do Item B deste Termo de Indiciação, a conduta da servidora Lytha Battiston Spindola, então Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, atentou contra os princípios da Administração Pública.

Portanto, diante da materialidade exposta e da autoria do ilícito administrativo, infere-se que a servidora praticou atos que incorreram em improbidade administrativa, conforme disposto no inciso IV do art. 132 da Lei no 8.112/90, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida (fls. 306 /371 - destaquei);

C) **A então Auditora-Fiscal da Receita Federal Lytha Battiston Spíndola, CPI: 310.031.681-91, lotada à época no Gabinete do Secretário da RFB,** inseriu informações falsas no processo n° 10168.002569/2010-31, através do qual solicitou a licença para tratar de interesse particular, requerida para o período de 27/12/2010 a 26/06/2012 e gozada entre 27/12/2010 a 07/04/2011, **com objetivo de não estar vinculada à Receita Federal e trabalhar com consultoria e assessoria tributárias**.

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

[...]

> Em face do conteúdo fálico-probatório especificado nos tópicos 1 a 15 do Item C deste Termo de Indiciação, **a conduta da servidora Lytha Battiston Spíndola, então Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, atentou contra os princípios da Administração Pública**. Portanto, diante da materialidade exposta e da autoria do ilícito administrativo, infere-se que a servidora praticou atos que incorreram em improbidade administrativa, conforme disposto no inciso IV do art. 132 da Lei n° 8.112/90, tendo em vista a gravidade da irregularidade cometida. (Destaquei.)

Por fim, no Termo de Indiciação, consta (fl. 385):

> Em vista disso, tendo sido colhidos dados suficientes, esta Comissão firmou preliminarmente, por unanimidade de seus membros, após livre convicção, com fundamento nos fatos acima apurados, pelo **indiciamento da servidora aposentada Lytha Battiston Spíndola, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPECAD n" 00012063, contra a qual são articuladas as seguintes acusações: de valer-se do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ou seja, o cometimento de transgressão da norma imposta pelo artigo 117, inciso IX, da Lei 8.112/90 em concomitância com o artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112 /90, em face da definição descrita no art. 11 da Lei 8.429/92, cometendo atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, pela prática da conduta descrita no item A desta peça, e de praticar atos de improbidade administrativa, conforme artigo 132, inciso IV, da Lei 8.112/90, em face da definição descrita no art. 11 da Lei 8.429/92, pela prática das condutas descritas nos itens II e C desta peça**. (Destaquei.)

E, no relatório final da Comissão de Inquérito realizada pelo Ministério da Fazenda, está posto (fl. 1.186):

> Diante das ilicitudes administrativas disciplinares realizadas pela Sra. Lytha Battiston Spíndola, **de acordo com os itens A, B e C do Termo de Indiciação**, e consoante todos os esclarecimentos prestados pela comissão de inquérito neste Relatório Final, em resposta aos argumentos apresentados pela defesa, ratificando a materialidade dos fatos e da autoria das irregularidades, mantém-se o enquadramento decidido pelo colegiado disciplinar na peça de indiciamento.
>
> Dessa forma, ratifica-se as acusações que constam do Termo de Indiciação, *verbis* [...]. (Destaquei.)

Da leitura dos trechos acima transcritos, não há dúvidas quanto ao fato de que não houve alteração da indiciação no relatório final, tendo a Comissão de Inquérito mantido as acusações apresentadas no Termo de Indiciação de fls. 254/385.

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em relação à ausência de juntada de petições protocoladas por meio do SEI, a irresignação tampouco merece prosperar.

Isso porque a impetrante alega que protocolou petição requerendo a realização de diligências "*em 18/10/2021 (Doc. 16), em claro e evidente cerceamento do direito de defesa*" (fl. 20), contudo à essa época a fase de instrução do processo administrativo já tinha se encerrado, tendo inclusive o ato coator sido disponibilizado em 19 de outubro de 2021 e publicado em 21 de outubro de 2021.

O entendimento desta Corte Superior é de que não há que se falar em ofensa ao contraditório e ampla defesa após o encerramento da fase de instrução /sindicância do processo administrativo, com exceção aos casos em que seja demonstrado efetivo prejuízo à defesa, em homenagem ao princípio *pas de nullité sans grief.*

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EX-SERVIDORES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DOS RECORRENTES EM TODAS AS FASES DO PROCESSO. INDEFERIMENTO NA PARTICIPAÇÃO NOS ATOS QUE DETERMINARAM A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E A RATIFICAÇÃO DO DEPOIMENTO DOS SERVIDORES REALIZADO DURANTE A SINDICÂNCIA. PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TORTURA JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. PRECEDENTES.
>
> 1. Cuida-se, originariamente, de ação mandamental impetrada por ex-Inspetores de Segurança e Administração da Penitenciária com objetivo de ver reconhecido seu direito líquido e certo em procedimento administrativo disciplinar a que responderam, sob a alegação de que não teriam sido observadas as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório, bem como ocorrido a vulneração dos motivos determinantes ao principio da legalidade, uma vez que não transitada em julgada sentença penal condenatória.
>
> **2. O recurso ordinário faz remissão à suposta ofensa ao contraditório pela ausência dos servidores na audiência de oitiva das testemunhas e a não inquirição destes após o término da fase de sindicância, contudo não assentam os recorrentes em que medida tais atos, se refeitos do modo pretendido por eles, ensejariam a mudança no entendimento da Comissão Processante acerca dos fatos praticados.**
>
> **3. A jurisprudência dessa Corte é remansosa no sentido da necessidade de efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo, em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief.**

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

4. Infere-se dos autos ser incontroversa a prática do crime de tortura pelos recorridos, reconhecida, inclusive, em âmbito criminal por decisão transitada em julgado anteriormente ao julgamento do presente mandamus, no qual prevalece o entendimento de não ser lícito a servidores que exercem a função de guarda de presos submeter a tratamento desumano os acautelados sob sua responsabilidade.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o que ocorreu no caso.

6. Quanto ao mérito do ato, não se verifica desproporcionalidade excessivamente gravosa a justificar a intervenção do Poder Judiciário quanto ao resultado do processo administrativo disciplinar originário, em que a autoridade administrativa concluiu pelo devido enquadramento dos fatos e aplicação da pena de demissão, nos moldes previstos pela lei.

Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 46.292/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 8/6/2016 - destaquei)

Cito ainda o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. QUEBRA DE SIGILO FISCAL DE CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO IMPUTADA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Suspeição da comissão de processo administrativo não demonstrada. Inexistência de ato ou manifestação que evidencie atitude tendenciosa de seus membros.

2. A ausência de intimação do resultado do relatório final da comissão de processo administrativo não caracteriza afronta ao contraditório e à ampla defesa quando o servidor se defendeu ao longo de todo o processo administrativo. Precedentes.

3. O indeferimento motivado de pedido de prova testemunhal formulado após o término da instrução do processo administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. Art. 156, §§1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990.

4. Existência de provas suficientes da participação do servidor na quebra do sigilo fiscal de contribuinte e no compartilhamento indevido de sua senha pessoal de acesso aos sistemas do Ministério da Fazenda.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento" (STF, RMS 30.881, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, D Je de 29/10/2012 - destaquei).

Relativamente à alegação de não juntada aos autos do pedido de reconsideração apresentada pela impetrante em 18/11/2021 (comprovante SEI de fl. 1.486), não é possível verificar se de fato a petição não foi juntada aos autos do processo administrativo porque não foi colacionado aos presentes autos nenhum

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

andamento ou documento do processo principal de data posterior ao despacho do Ministro da Economia que determinou a cassação da aposentadoria da impetrante (fl. 39).

O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração de direito líquido e certo e não há espaço, em sua via estreita, para dilação probatória.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA. PORTARIAS N. 376 E 378 DE 2019. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
>
> [...]
>
> III - O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexiste espaço, nessa via, para a dilação probatória.
>
> IV - Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória.
>
> V - Na hipótese dos autos, a análise de eventual imparcialidade dos membros da Comissão demanda necessária instrução probatória, o que se mostra inviável na estreita via do mandado de segurança.
>
> VI - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no MS n. 28.821/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

Em relação à alegação de parcialidade da Comissão Processante, a impetrante não apontou quais os membros da comissão que acusa de parcialidade e tampouco demonstrou quais condutas teriam sido maculadas. Dessa forma, não é possível conhecer dessa tese argumentativa por ela ventilada.

Por fim, no que diz respeito à ausência de fundamentação do ato coator, a tese não merece prosperar porque, no despacho que determinou a publicação da portaria que tornaria pública a cassação da aposentadoria da impetrante, o Ministro da Economia adotou os fundamentos do Parecer SEI 15.954/2021/ME.

Transcrevo abaixo trecho do ato apontado como coator (fl. 40):

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

DESPACHO: Aprovo o PARECER SEI N 2 15954/2021 /ME e adoto os seus fundamentos para:

a) CONVERTER, em perda do mandato, a dispensa a pedido de JOSÉ RICARDO DA SILVA, CPF n 2 339.794.991-20, à época dos fatos Conselheiro do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), com fundamento no artigo 41, incisos I e IV, e artigo 45, Incisos I e XIII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 256, de 22 de junho de 2009 - RICARF;

b) CASSAR A APOSENTADORIA de LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, à época dos fatos Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula SIAPE n° 0091221, por ato de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento nos artigos 134 e 132, incisos IV e XIII, este último combinado com o artigo 117, inciso IX, da Lei ri° 8.112, de 1990, com restrição de retorno ao serviço público federal por 08 anos em razão do disposto no art. 1°, Inciso I, alínea "o" da Lei Complementar n 2 64, de 1990, c/c Inciso III do art. 2 2 do Decreto n° 9.727, de 2009.

2. Publiquem-se as Portaria anexas.

Nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999, é possível que a autoridade julgadora adote como fundamento um parecer jurídico anteriormente apresentado:

> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
>
> [...]
>
> § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à possibilidade de a autoridade coatora se utilizar da fundamentação *per relationem* para fundamentar decisão proferida em processo administrativo.

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. RECURSO HIERÁRQUICO. DES CABIMENTO.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

3. Consoante o entendimento do STJ, não é desprovida de motivação a decisão que, em sede de processo administrativo disciplinar, adota o parecer da Consultoria Jurídica do órgão. Precedentes.

4. Hipótese em que não há nenhuma ilegalidade praticada pela autoridade coatora que, adotando o parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, não conheceu do recurso hierárquico interposto pelo impetrante, já que manifestamente incabível.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no MS n. 29.550/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 19/12/2023, DJe de 30/1/2024 – destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE NULIDADES DO PAD. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE NÃO É DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. SEGURANÇA DENEGADA. HISTÓRICO DA DEMANDA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato imputado ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União que, em Processo Administrativo Disciplinar, aplicou ao impetrante a sanção de demissão.

[...]

13. Sobre suposta ausência de motivação do ato impugnado, o impetrante apenas faz afirmações genéricas. O ato de demissão adotou como fundamento o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e o Parecer n. 00314/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU. **No âmbito do processo administrativo, "é plenamente admitida a denominada fundamentação per relationem, podendo a autoridade competente, para fins de aplicação da pena disciplinar, valer-se da motivação contida em outras peças do processo administrativo disciplinar, inclusive daquela lançada no relatório final da comissão processante" (RMS 18.220/PB, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1.12.2014).**

17. Segurança denegada.

(MS n. 27.999/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/3/2023, DJe de 4/4/2023 – destaquei.)

Ante o exposto, denego a segurança.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46629900 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 03/04/2025 19:40:39
Código de Controle do Documento: d46052f0-3eaf-4a63-a6db-438855464d9e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0045564-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MS 28.414 / DF**

Número Origem: 10168000231201630

PAUTA: 03/04/2025 JULGADO: 03/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	LYTHA BATTISTON SPINDOLA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO SCHEGERIN RIBEIRO - DF021451 RICARDO BARRETTO DE ANDRADE - DF032136 EZIKELLY SILVA BARROS - DF031903
ADVOGADOS	:	MARIA AUGUSTA ROST - DF037017 HYAGO CARDOSO SAMPAIO - DF048843 ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA - DF064783
ADVOGADA	:	JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE - DF073944
IMPETRADO	:	MINISTRO DA ECONOMIA
INTERES.	:	UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, pela parte IMPETRANTE: LYTHA BATTISTON SPINDOLA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46629616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIANA COUTINHO MOLINA, PRIMEIRA SEÇÃO Assinado em: 03/04/2025 18:04:03
Código de Controle do Documento: 116088D2-352B-48D8-B441-39B06D3D3CED